



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XVIII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2007

Nº 1532



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Solange Duailibe, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Júnior Coimbra, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Angelo Agnolin, Fábio Martins, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Josi Nunes, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Júnior Coimbra, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Josi Nunes (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnior Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Eli Borges (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Josi Nunes, Raimundo Moreira, Amélio Cayres.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Júnior Coimbra (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Josi Nunes, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 19/2007

Palmas, 16 de abril de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 18/2007 que dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins.

Com o advento da Lei Complementar 45, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, tornou-se imprescindível o estabelecimento de normas específicas relativas a prevenção e combate contra incêndio, catástrofes ou pânico, que promovam a segurança do cidadão e de seu patrimônio.

Assim, com a proposta que ora se apresenta, ao legislar sobre as referidas normas, objetiva-se a proteção à vida e ao patrimônio público e particular, a redução dos danos ao meio ambiente, quando da propagação de incêndio, bem como a fixação de regras para a realização das operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins e a aplicação das respectivas penalidades.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 18/2007

Dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e medidas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, com o objetivo de:

I – proteger a vida dos ocupantes desses ambientes, em caso de incêndio e pânico;

II – minimizar a propagação de incêndios, reduzindo os danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios e condições de acesso a áreas afetadas, para assegurar o controle e a extinção de incêndios;

IV – fixar regras para a realização das operações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – Agente Fiscalizador – servidor, militar ou civil, pertencente à Corporação de Bombeiros Militar, identificado e credenciado,

com a função de vistoriar edificações, atividades e quaisquer documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico;

II – Câmara Técnica – é a comissão de estudo e análise composta de, no mínimo, 3 membros designados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, formada por oficiais especializados em segurança contra incêndio e pânico e por engenheiros lotados nessa Corporação e a ela credenciados, com a finalidade de emitir pareceres em caso de comprometimento estrutural;

III – Comissão Técnica – é o grupo de estudo do CBMTO, composto de, no mínimo, 3 membros designados pelo Comandante-Geral, com o objetivo de elaborar propostas de Normas Técnicas e apresentar alterações necessárias à presente Lei, analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas mais complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas nesta Lei;

IV – Diretoria de Serviços Técnicos – DISTEC – é o órgão de execução da Corporação composto por pessoal especializado na área de prevenção contra incêndio e pânico;

V – OBM – Organização Bombeiro Militar;

VI – PPCIF – Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal;

VII – PPCIP – Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico;

VIII – SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;

IX – responsável técnico – é o profissional habilitado para elaboração e execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico;

X – responsável – é o proprietário, responsável técnico, organizador ou empresa encarregada de obras, edificações, estabelecimentos, eventos e/ou locais de aglomeração de público;

XI – análise – é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio e pânico;

XII – apreensão – é o ato de apreender equipamentos, produtos e materiais que estejam em desacordo com normas de proteção contra-incêndio e pânico;

XIII – fiscalização – é o ato de vistoriar a qualquer tempo o sistema de prevenção, combate a incêndio e pânico em edificações, locais de riscos e eventos com aglomeração de públicos;

XIV – vistoria – é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, estabelecimentos, locais de aglomeração de público e áreas de risco;

XV – Certificado de Vistoria – é o documento emitido pelo CBMTO certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas nas Normas Técnicas e que estabelece um período de revalidação;

XVI – Relatório de Vistoria – é o documento elaborado pelo vistoriador relatando as condições de segurança contra incêndio e pânico em edificação, local de risco ou aglomeração de público, conforme projeto aprovado ou vistoria feita no local, homologado pelo encarregado da Diretoria de Serviços Técnicos ou pelo encarregado do Setor de Serviços Técnicos do CBMTO;

XVII – Normas Técnicas – é o documento técnico que normatiza as medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, de responsabilidade do Comandante-Geral do CBMTO;

XVIII – NTCBMTO – Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

XIX – taxa de pendência – cobrança devida nos casos de nova análise de projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou após a primeira vistoria necessária à emissão de Certificado de Vistoria expedido pelo CBMTO;

XX – Prevenção de Incêndio e Pânico – é o conjunto de medidas que visam evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXI – medidas de segurança contra incêndio e pânico – é o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de riscos necessários para evitar o surgimento de incêndios, limitar a propagação e possibilitar a extinção destes e ainda, propiciar a proteção à vida em situações de evacuação de áreas, combate e emergência, nas mais diversas situações em que envolvam o meio ambiente e o Patrimônio;

XXII – Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico – é o conjunto de ações e recursos internos e externos a edificação e áreas de risco, que permite controlar e prevenir situações de sinistros;

XXIII – processo de segurança contra incêndio e pânico – é aquele constituído por documentação que contenha os elementos formais exigidos pelo CBMTO para avaliação e análise técnica das medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificação e áreas de risco;

XXIV – mudança de ocupação – consiste na alteração da atividade proposta no ato do seu credenciamento, constante nas classificações das ocupações prevista nesta Lei;

XXV – emergência – é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana e de fenômeno da natureza que obrigue a uma rápida intervenção operacional;

XXVI – evacuação de emergência – é a situação em que se determina a imediata retirada de ocupantes de uma edificação ou ambiente de aglomeração de público após a avaliação e identificação da iminência do risco que o local apresenta, só podendo ser reocupado mediante autorização do CBMTO, após avaliação e emissão de parecer por técnicos da instituição ou mediante a apresentação de laudo técnico estrutural, com parecer favorável, emitido por engenheiros e empresas habilitadas designados pela Corporação;

XXVII – risco iminente – é a situação em que uma edificação, estabelecimento, locais de eventos e de aglomeração de público ofereçam risco de vida aos seus ocupantes ou ao patrimônio ou ainda, quando sejam detectadas deficiências ou inexistência no sistema de proteção contra incêndio e pânico;

XXVIII – pânico – situação que provoca reação desordenada de pessoas, em razão de alguma anormalidade, provocada ou não por ação humana;

XXIX – ocupação mista – é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXX – ocupação predominante – é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXXI – ocupação – é a atividade ou uso da edificação proposta no ato de seu credenciamento;

XXXII – área de risco – é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos inflamáveis, combustíveis ou onde existam instalações elétricas e de gás ou ainda, locais onde há eventos e concentração de público;

XXXIII – área total de construção – é o somatório das áreas de construção de todos os pavimentos, blocos, pavilhões de uma edificação construída ou a construir em um terreno, inclusive das áreas desconsideradas para cálculo da taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento;

XXXIV – Central de GLP – área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios, destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo para consumo;

XXXV – edificação térrea – é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos;

XXXVI – altura da edificação – é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo-se áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

XXXVII – ampliação – é o aumento da área construída da edificação;

XXXVIII – reforma – são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXIX – edificação – é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XL – áticos – é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

XLI – nível de descarga – é o nível no qual uma porta conduz a um local seguro na parte externa da edificação;

XLII – pavimento – é a parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e parte superior do piso imediatamente superior, ou entre a parte superior de um piso acabado e o forro acima dele, se não houver outro piso acima;

XLIII – piso – é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XLIV – mezanino – piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, sendo considerado pavimento o mezanino que possuir área maior que um terço da área do pavimento subdividido;

XLV – subsolo – é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno, não sendo considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m do perfil do terreno;

XLVI – chuveiros automáticos – é um dispositivo destinado a projetar água em forma de chuva, dotado de elemento sensível à elevação de temperatura, também chamado de sistema de sprinklers.

Parágrafo único. A mensuração da altura da edificação é a partir do piso mais baixo do subsolo ocupado, nos casos onde os subsolos tenham ocupação distinta de estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, por meio de seus órgãos próprios, é responsável pelo gerenciamento, regulação e execução das atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico em edificações, instalações, locais de risco e aglomeração de público, competindo-lhe:

I – em âmbito estadual:

a) realizar estudos, pesquisas, análises e planejamento de ações modernas e aperfeiçoadas;

b) regulamentar as respectivas medidas necessárias;

II – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio e pânico, principalmente daquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias;

III – fiscalizar as empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros e à segurança contra incêndio e pânico em edificações, aplicando as penalidades e medidas administrativas previstas em Lei;

IV – analisar e aprovar os projetos de segurança contra incêndio e pânico;

V – expedir certificados de vistorias;

VI – usar o poder de polícia, quando a situação requerer, para notificar, multar, apreender equipamentos, interditar ou embargar as edificações, instalações, locais de risco e de concentração de público que não estiverem em conformidade com as exigências desta Lei e normas técnicas do CBMTO;

VII – credenciar:

a) militares e profissionais civis lotados no CBMTO para atuarem na área de segurança e proteção contra incêndio e pânico, por meio de cursos e treinamentos;

b) profissionais e empresas para a elaboração e execução de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como para a formação de brigadas de incêndio;

c) empresas de manipulação e comercialização de extintores de incêndio;

VIII – fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuem na área de segurança e proteção contra incêndio e pânico;

IX – vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, as atividades comercial, industrial, residencial, institucional e mistas ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico, em desacordo com esta Lei e com as NTCBM-TO;

X – cassar os certificados de vistorias e de aprovação dos projetos de segurança contra incêndio e pânico expedidos no Estado;

XI – recolher taxas de serviços correspondentes à execução das atividades descritas nos incisos II, IV, VII e IX deste artigo.

Art. 4º As normas de segurança previstas nesta Lei aplicam-se às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas na ocasião de:

I – construção e reforma;

II – mudança da ocupação ou uso;

III – ampliação de área construída;

IV – regularização das edificações, instalações e locais de risco, existentes na data de publicação desta Lei;

V – realização de eventos.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS DE INCÊNDIOS

Art. 5º Para efeito de classificação de risco de incêndio é utilizada a classe de ocupação na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB e, conforme Normas Técnicas específicas do CBMTO.

Parágrafo único. Nos casos omissos na referida tarifa, os riscos são classificados por similaridades e considerados pelo risco mais alto quando a destinação do local não for determinada.

Art. 6º Os riscos são considerados isolados quando forem atendidos os afastamentos e isolamentos entre edificações, cujos requisitos são estabelecidos em Norma Técnica do CBMTO.

Art. 7º A classificação destinada à comercialização e armazenamento de líquidos e gases inflamáveis é definida em Normas Técnicas do CBMTO.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCOS

Art. 8º As edificações e áreas de risco são classificadas quanto à ocupação, altura, área construída e às exigências para edificações existentes, conforme as tabelas 1 a 28, constantes no Anexo I a esta lei.

Art. 9º Na mensuração da altura das edificações, não são considerados:

I – os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II – pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III – mezaninos cuja área não ultrapasse a um terço da área do pavimento onde se situa;

IV – o pavimento superior da unidade "duplex" do último piso da edificação.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10. Nas edificações a serem construídas e em áreas de risco, cabe ao responsável técnico o detalhamento dos

projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

Art. 11. Nas edificações já construídas e em áreas de risco, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências desta Lei.

Art. 12. O proprietário do imóvel ou responsável pelo uso deste obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do certificado de vistoria, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços de instalação, manutenção e conservação são realizados de acordo com o estabelecido em Normas Técnicas específicas do CBMTO.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 13. Constituem medidas de proteção contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco:

I – acesso de viatura até a edificação;

II – isolamento de riscos e afastamentos;

III – segurança estrutural nas edificações;

IV – compartimentalização horizontal;

V – compartimentalização vertical;

VI – controle de materiais de acabamento;

VII – centrais de gás;

VIII – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA;

IX – saídas de emergência;

X – elevador de emergência;

XI – controle de fumaça;

XII – sistema de comunicação de emergência;

XIII – brigada de incêndio;

XIV – plano de emergência;

XV – iluminação de emergência;

XVI – alarme de incêndio;

XVII – detecção de incêndio;

XVIII – sinalização de emergência;

XIX – extintores de incêndio;

XX – hidrantes;

XXI – hidrantes públicos;

XXII – chuveiros automáticos;

XXIII – resfriamento;

XXIV – espuma;

XXV – sistema fixo de gases de gás carbônico (CO₂), água nebulizada, pó químico e gases especiais.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, outras medidas de proteção não classificadas neste artigo, desde que devidamente reconhecidas pelo CBMTO.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. As exigências relativas aos meios e medidas de prevenção a incêndios florestais e de combate a estes são definidas em Normas Técnicas específicas do CBMTO.

CAPÍTULO IX

DOS HIDRANTES PÚBLICOS

Art. 15. A empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água é responsável pela aquisição, instalação, manutenção e abastecimento de água dos hidrantes públicos em todas as unidades do CBMTO e nos locais previstos em Lei.

§ 1º É de responsabilidade do Município em que estiverem instalados hidrantes públicos, a demarcação e sinalização dos locais onde estiverem acoplados, definindo áreas privativas para o estacionamento de viaturas do CBMTO.

§ 2º A quantidade e os locais de instalação de hidrantes públicos ao longo da rede pública são definidos de acordo com as normas técnicas adotadas pelo CBMTO, pela Concessionária e pelo Plano Diretor do Município, quando houver.

§ 3º O uso dos hidrantes é privativo da Concessionária e do CBMTO, sendo que a utilização indevida por pessoas não autorizadas constitui-se em ilícito penal.

Art. 16. Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados em zonas urbanas devem possuir projeto de colocação de hidrantes públicos, devendo ser instalados de acordo com as Normas Técnicas vigentes, sob a responsabilidade do loteador.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação e manutenção dos hidrantes adquiridos pelos particulares em exigência ao *caput* deste artigo, fica a cargo da empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, nos locais especificados pelo CBMTO.

Art. 17. Os hidrantes públicos devem atender as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO.

CAPÍTULO X

DOS PROJETOS

Art. 18. Os projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico devem ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMTO, aplicadas em âmbito estadual, e submetidos à análise e aprovação do CBMTO.

Art. 19. O requerimento, para análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico em edificações, deve ser acompanhado dos documentos exigidos pelas NTCBMTO.

§ 1º O prazo para análise e aprovação dos projetos é de 15

dias úteis, contados a partir da data de protocolização do requerimento mencionado no *caput* deste artigo, podendo ser prorrogado nos casos mais complexos, por igual período.

§ 2º São indeferidos os requerimentos para análise dos projetos quando nestes ou na documentação apresentada ao CBMTO, for constatado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas NTCBMTO.

§ 3º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação, que possam alterar as condições de segurança contra incêndio ou pânico, os seus responsáveis, a qualquer título, devem apresentar ao CBMTO, projetos atualizados de acordo com esta Lei e com as NTCBMTO.

§ 4º Qualquer obra ou construção depende de ter o projeto de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico aprovado pelo CBMTO para que seja iniciada.

Art. 20. A aprovação dos projetos de prevenção pelo CBMTO contra incêndio e pânico e/ou de combate destes refere-se ao sistema preventivo contra incêndio e pânico, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra os danos advindos pelo descumprimento das Normas Técnicas.

Art. 21. Nos casos de realização de novas diligências a fim de cumprir as medidas indicadas, é devida taxa de pendência quando ocorrer sua apresentação novamente.

Art. 22. Os projetos de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, sistemas de chuveiros e detecção de incêndios são anotados pelo CBMTO, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável todas as informações contidas nestes, a execução, eficiência e eficácia do sistema.

Art. 23. Para análise de projetos e vistoria dos locais destinados à comercialização e armazenamento de inflamáveis, excluindo-se da área construída a cobertura de bombas, é cobrada taxa sobre a quantidade de existente desses produtos em metros cúbicos, além da referente à área construída.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Para o fiel cumprimento das disposições constantes nesta Lei, cabe ao CBMTO fiscalizar, por meio de seus agentes, quando necessário, todo e qualquer imóvel, locais de eventos, aglomerações de público e estabelecimentos existentes no Estado a fim de garantir o cumprimento das condições de segurança contra incêndio e pânico, orientando e determinando a evacuação nos casos de emergência e aplicando as sanções também previstas nesta Lei.

Art. 25. A realização de vistorias, para expedição de certificados, deve ser realizada no prazo de até 15 dias úteis, contado a partir da data de solicitação da vistoria, após a aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos mais complexos.

§ 1º Realizada a vistoria, o agente fiscalizador registra a situação encontrada e emite notificação, parecer ou relatório, constando, caso necessário, as diligências necessárias e os respectivos prazos para o cumprimento.

§ 2º A validade constante dos Certificados de Vistoria emitidos pelo CBMTO não pode exceder o prazo máximo de 12 meses.

Art. 26. A certificação é cassada, a qualquer tempo, se constatados:

I – alterações na estrutura física da edificação;

II – alterações na classe de risco;

III – adulteração ou falsificação de documentos necessários para o processo de segurança e proteção contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis;

IV – descumprimento das normas de proteção contra incêndio e pânico exigidas pelo CBMTO.

Art. 27. Nos casos em que a vistoria seja realizada novamente, é devida a taxa de pendência.

Art. 28. Os proprietários e responsáveis pelas edificações já existentes, não oferecedoras de risco iminente e não detentoras de regularização, têm o prazo limite de 12 meses, a partir da vigência desta Lei, para a adequar-se às normas de proteção contra incêndio e pânico exigidas pelo CBMTO, sujeitando-se os infratores às penalidades também previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DAS IRREGULARIDADES

Art. 29. Considera-se irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do Patrimônio público e privado.

Art. 30. As irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico são classificadas, respectivamente, nas tabelas 29 e 30 do Anexo II a esta Lei.

§ 1º Além das irregularidades previstas nas tabelas supracitadas, são, independentemente, passíveis das penalidades das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos:

I – dificultar, embaraçar, ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar ou criar resistência com relação a essa atuação;

II – utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria.

§ 2º A existência de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, instalações, locais de risco ou de aglomeração de pessoas, onde não haja obrigatoriedade legal ou normativa de instalações dos referidos sistemas, não isenta os respectivos proprietários ou responsáveis das exigências pertinentes contidas nesta Lei, relativas aos sistemas existentes.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 31. A prática de qualquer ato previsto nos termos do art. 28 desta Lei, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis:

I – multa;

II – apreensão de equipamentos e produtos;

III – embargo;

IV – interdição.

§ 1º Para fim de aplicação de multas, as irregularidades são classificadas em leve, média e grave, conforme estabelecido nas tabelas 29 e 30 do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As multas têm seus valores definidos na conformidade da classificação das irregularidades previstas na Tabela 29 do Anexo II a esta Lei, sendo calculados proporcionalmente aos valores exigidos para regularização, na conformidade do Código Tributário Estadual.

§ 3º A reincidência na prática de quaisquer irregularidades previstas na tabela 29 do Anexo II a esta Lei, implica na imposição de multa em dobro, na conformidade da Tabela 30 do Anexo II desta Lei.

§ 4º Após a reincidência, se houver o cometimento de nova irregularidade no decorrer do período de um ano, o infrator sujeita-se à suspensão temporária de seu Certificado de Vistoria ou de seu credenciamento.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas no *caput* deste artigo não isenta o responsável do cumprimento das exigências citadas em notificação.

§ 6º Findo o prazo para sanar as irregularidades detectadas e para o pagamento das penalidades impostas, o responsável fica impedido de ter regularizado qualquer processo de prevenção e combate a incêndio perante o CBMTO.

§ 7º A notificação é aplicada para os casos que configurarem infração e que não apresentem riscos iminentes à vida ou ao patrimônio.

§ 8º Cabe apreensão quando houver o descumprimento de normas técnicas específicas do CBMTO ou nos casos que, em razão de suas características ou procedências, os produtos ou equipamentos apresentarem risco iminente à segurança contra incêndio e pânico.

§ 9º O embargo é aplicado nos casos de paralisação de obras e/ou serviços que apresentarem risco iminente e quando as exigências previstas em normas não forem cumpridas, ficando a empresa, proprietário e responsável técnico, impedidos de regularizar qualquer processo junto ao CBMTO enquanto não sanar tais irregularidades.

§ 10. A interdição é efetivada quando houver o descumprimento das exigências previstas em NTCBMTO, ou quando houver o risco iminente por comprometimento estrutural, sendo necessária nesse caso, a comprovação por meio de laudo emitido por Câmara Técnica na forma desta Lei.

§ 11. Os produtos ou equipamentos apreendidos somente são liberados após pagamento de multa prevista em Lei e sanadas as irregularidades detectadas, ficando os responsáveis impedidos de regularizar qualquer processo junto ao enquanto persistir a pendência.

Seção Única

Do Direito de Defesa

Art. 32. Das decisões do CBMTO cabe recurso ao Comandante-Geral, na forma da regulamentação em norma técnica, no prazo de 10 dias, contado da data da vista dos autos:

I – do processo administrativo;

II – do relatório de vistoria técnica;

III – do laudo de irregularidade;

IV – do parecer técnico da notificação;

V – da interdição;

VI – do embargo;

VII – da multa.

Parágrafo único. É de 60 dias o prazo para ser proferida a decisão sobre os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A presente Lei é aplicada de acordo com normatização das edificações no Estado do Tocantins, exceto nas edificações residenciais unifamiliares.

Art. 34. O CBMTO pode, além do previsto nesta Lei, determinar outras medidas necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico, nos termos das Normas Técnicas específicas.

Art. 35. As Normas Técnicas de competência do CBMTO são baixadas por ato do Comandante-Geral e devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 36. Os Projetos de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, aprovados pela Comissão Técnica, são assinados pelos seus respectivos membros, devendo ainda ser anexada ao processo toda documentação produzida pelos mesmos.

Art. 37. Em situações de emergência para o atendimento de sinistro, o CBMTO pode utilizar-se de água armazenada em reservatórios privativos de edificações públicas ou particulares.

Parágrafo único. O CBMTO encaminha relatório do supracitado consumo, produzido pelo responsável ou proprietário da edificação, à empresa concessionária do serviço público, para a isenção da cobrança da taxa de uso.

Art. 38. É de responsabilidade da empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgoto a aquisição, instalação e manutenção de hidrantes públicos nos Municípios do Estado, de acordo com projeto de distribuição elaborado pelo CBMTO.

Art. 39. Os bens e produtos apreendidos a qualquer título e não reclamados por seus responsáveis dentro do prazo de 90 dias são levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, deve ser depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

Art. 40. Os casos omissos nesta Lei são solucionados por Comissão Técnica do CBMTO, mediante homologação do Comandante Geral.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 18/ 2007

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Usu	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Amarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferrviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clube social e Diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, bolche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação
		H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas

		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio locais com carga de incêndio de 300MJ/m ² a 1200 MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos mercearias, fábricas de caixas e assemelhados
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Com carga de incêndio que ultrapassa 1200 MJ/m ²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis e assemelhados. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósito com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósito com carga de incêndio de 300MJ/m ² a 1200 MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósito com carga de incêndio que ultrapassa 1200 MJ/m ²
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo

M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers
N		N-1	Agroindústria	Silos, secadores de grãos, armazéns e similares

TABELA 2
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	H ≤ 6,00 m
III	Edificação de Baixa-Média Altura	6,00 m < H ≤ 12,00 m
IV	Edificação de Média Altura	12,00 m < H ≤ 23,00 m
V	Edificação Mediamente Alta	23,00 m < H ≤ 30,00 m
VI	Edificação Alta	H > 30,00 m

TABELA 3
EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA ≤ 750 m ² E ALTURA ≤ 12 m	ÁREA CONSTRUÍDA > 750 m ² e/ou ALTURA > 12 m
ANTERIOR A ESSE REGULAMENTO	Saída de Emergência; Iluminação de Emergência; Extintores e Sinalização	Saída de Emergência; Alarme Manual de Incêndio; Iluminação de Emergência; Extintores; Sinalização e Hidrantes

TABELA 4
EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M² E ALTURA INFERIOR
OU IGUAL A 12,00 M

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F		H			I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5		
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X		X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Para todas as rotas de fuga das edificações e demais situações de acordo com norma técnica específica;
2 – Luminárias à prova de explosão.

NOTAS GENÉRICAS:
a – Para a divisão M, ver tabelas específicas;
b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada à edificação térrea até 100 m² (observar Norma Técnica específica);
c – Para as divisões L2 e L3 somente serão analisadas mediante comissão técnica.

TABELA 5

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
Divisão	A-2 – A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação vertical						X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:
1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m².

NOTAS GENÉRICAS:
a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação.

TABELA 6

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X ⁴	X ⁴	X
Compartimentação Vertical				X ⁵	X ⁵	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de incêndio		X ²⁶	X ²	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X ³	X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores e portaria;
- Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;
- Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automático;
- Pode ser substituído por Controle de Fumaça, detecção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviço.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos e em locais de concentração de público.

TABELA 7

EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Compartimentação Vertical				X ⁵	X ⁵	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Bombeiro Particular	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;
- 2 – Para Edificações de divisão C-3 com área superior a 10.000m², sendo obrigatório um total 10% da Brigada ou no mínimo 2(dois) por turno;
- 3 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m² para C-1 e C-2 e área total construída ≥ 6000m² para C-3;
- 4 – Pode ser substituído por deteção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos;
- 5 – Pode ser substituído por Controle de Fumaça, deteção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 6 – Somente para edificações de divisão C-3 (Shopping Centers).

TABELA 8

EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1 = D-2 = D-3 = D-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ⁵	X ⁵	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio						X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X
Controle de fumaça						X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- 2 – Pode ser substituído por deteção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por Controle de Fumaça, deteção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para edificações acima de 60 m;
- 5 – Pode ser substituído por sistema de chuveiro automático.

TABELA 9

EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação vertical				X ²	X ²	X ³
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Hidrante de Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Obrigatório para área construída ≥ 10.000m²;
- 2 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – Pode ser substituído por Controle de Fumaça, detecção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos;
- b – Laboratórios devem obedecer à norma técnica específica.

TABELA 10

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-1					F-2						
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação quanto à altura (em						
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X ²				X ³	X ³	X ²
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						
SPDA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante de Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- 1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- 2 – Pode ser substituído por chuveiros automáticos quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente em locais com público acima de 1000 pessoas.

TABELA 11

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	Divisão	F-3 = F-9					F-4					
		Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação vertical			X ²	X ²	X ²				X ²	X ²	X ²	
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio			X ³	X ³	X ³	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante de Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000 m²;
- 2 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 – Somente para a divisão F-3;
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a – Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F-3, F-4 e F-9 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

TABELA 12

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	Divisão	F-5					F-6 e F-8					
		Classificação quanto à altura (em metros)					Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação horizontal				X ⁴	X	X				X ⁴	X	X
Compartimentação Vertical				X ⁵	X ⁵	X				X ⁵	X ⁵	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	X	X				X ⁶	X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as divisões F -5 e F -6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível;
- 2 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- 3 - Somente para locais com público acima de 1000 pessoas;
- 4 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 5 – Pode ser substituído por Sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 6 – Somente para locais com capacidade de concentração de público acima de 500 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local;

b – As demais exigências deverá atender Normas Técnicas Específicas.

TABELA 13

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
	F-7						F-10					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X					X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X					X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio							X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal									X ²	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical										X ³	X ³	X
Saídas de emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X					X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio									X	X	X	X
Alarme de Incêndio							X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X					X	X	X	X	X	X
Hidrantes							X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X
SPDA							X	X	X	X	X	X
Central de GLP							X	X	X	X	X	X
Hidrante Público							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- 2 – Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por Sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros, será submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de Segurança contra incêndio;
- b – É obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica das estruturas, das instalações elétricas e de sonorização para edificações provisórias.

TABELA 14

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
	G-1, G-2 e G5					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical					X ²	X ²
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio			X ³	X ³	X ³	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X
SPDA	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000m²;
- 2 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.
- 3 – somente para a divisão G-5.

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Para a ocupação da divisão G-5, aplica-se a tabela acima, complementada pelas exigências específicas do Ministério da Aeronáutica.

TABELA 15

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 e G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS											
	G-3						G-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal									X ²	X ²	X ²	
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X ³				X ³	X ³	X ³
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 – Obrigatório para áreas total construída superior a 10.000m²;
- 4 – Pode ser substituído por Sistema de Controle de Fumaça e Chuveiros Automáticos, exceto as Compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

TABELA 16

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H-1						H-2					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical												
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio							X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- 2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- 3 – Obrigatório para áreas total construída superior a 10.000m²;
- 4 – Pode ser substituído por Sistema de Controle de Fumaça e Chuveiros Automáticos, exceto as Compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

TABELA 17

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIORA 750M² OU ALTURA SUPERIORA 12,00M

Grupo de ocupação e uso GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL												
Divisão	H-3						H-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X	X					X ⁵	X ⁵
Compartimentação Vertical				X ⁴	X	X				X ⁴	X ⁴	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X	X	X	X	X	X						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹					X	X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X	X	X	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

NOTAS ESPECÍFICAS

- Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;
- Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;
- Acima de 10.000m² de área total construída;
- Pode ser substituído por Sistema de Controle de Fumaça e Chuveiros Automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos

TABELA 18

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA SUPERIORA 750M² OU ALTURA SUPERIORA 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H-5						H-6					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X ⁴	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X	X	X	X	X	X						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹		X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não serão necessária detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;
- Caso haja internação na divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;
- Acima de 10.000m² de área total construída;
- Pode ser substituído por Sistema de Controle de Fumaça e Chuveiros Automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

TABELA 19

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL											
	I-1						I-2					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
	Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X2	X2	X2	X2	X2		X2	X2	X2	X2	X2
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio										X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X
Hidrante público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Acima de 6000m²;

2 – Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos e deteção de incêndio;

1 – Acima de 10.000 m²;

TABELA 20

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL					
	I-3					
	Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
	Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X2	X2	X2	X2	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X
Controle de fumaça				X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Acima de 6.000m² de área total construída;

2 – Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos.

TABELA 21

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-1						J-2					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X3	X3	X3	X3	X	X
Compartimentação Vertical				X4	X4	X				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X ¹	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público							X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Para edificações acima de 5.000m²;
- 2 – Acima de 10.000m² de área total construída;
- 3 – Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos;
- 4 – Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas.

TABELA 22

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-3						J-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X2	X2	X2	X2	X	X	X2	X2	X2	X2	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante Público	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Acima de 10.000m² de área total construída;
- 2 – Pode ser substituído por Sistema de Chuveiros Automáticos.
- 3 – Acima de 6.000m² de área total construída;

TABELA 23

GRUPO L – EXPLOSIVOS			
Divisão	L-1 (COMÉRCIO)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12
NOTA GENÉRICA: a – Para L-1 será permitida somente edificação com área até 100 m ² , as demais exigências serão previstas em Normas Técnicas Específicas.			

TABELA 24

EDIFICAÇÕES E ÁREA DE RISCO DE DIVISÃO M-1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 à 500	De 500 à 1000	Acima de 1000
Saídas de emergência nas edificações	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Segurança estrutural nas edificações	X	X	X	X
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X ³	X ³
Plano de intervenção de incêndio		X	X	X
Brigada de Incêndio		X ²	X ²	X ²
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de Hidrantes		X ⁴	X ⁵	X ⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m;

2 – A brigada de incêndio deve ser pessoal treinado da companhia de tráfego ou administradora da via;

3 – Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);

4 – Rede de hidrante seca; e

5 – Rede de hidrante completa (bomba; reserva; mangueiras, etc.).

NOTAS GENÉRICAS:

a – Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme Norma Técnica específica; e

b – Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos à análise em Comissão Técnica, além das exigências acima.

TABELA 25

EDIFICAÇÕES E ÁREA DE RISCO DE DIVISÃO M-2
(QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros		Postos de serviços ou abastecimentos	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg		Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento			X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio				X	X
Compartimentação Horizontal				X	X
Compartimentação Vertical				X	X
Saídas de Emergência				X	X
Plano de intervenção de incêndio		X			X
Brigada de Incêndio		X	X		X
Iluminação de Emergência			X	X ¹	X ¹
Deteção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio		X			X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrantes		X	X ³		X
Resfriamento		X			X
Espuma		X ²			X ²

NOTAS ESPECÍFICAS

1 – Iluminárias à prova de explosão;

2 – Somente para líquidos inflamáveis conforme Norma Técnica específica;

3 – O sistema de hidrantes deverá ter características especiais para combate a incêndio em líquidos inflamáveis, obedecendo às exigências da Norma Técnica específica.

NOTAS GENÉRICAS

a – Os depósitos de comercialização e armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), obedecerá Norma Técnica Específica.

b – Deverão ser verificadas ainda as exigências previstas em Normas Técnicas Específicas para os demais combustíveis inflamáveis

TABELA 26

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação e Energia					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X	X	X	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de intervenção de incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X ¹	X ¹	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – O sistema de chuveiros automáticos pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;

NOTAS GENÉRICAS:

a – para as subestações elétricas deverão observar Normas Técnicas Específicas

TABELA 27

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4, M-5, M-6 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-4 - M-5 - M-6 e M-7					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

NOTA GENÉRICA:
a – Nas divisões M-5, M-6 e M-7, quando houver edificação (construção) com área superior a 750m², o processo deve ser analisado através de Comissão Técnica.

TABELA 28

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO N-1 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO N – AGROINDÚSTRIA					
Divisão	N-1 Silos, armazéns e secadores de cereais					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Deverão ser tomadas medidas de prevenção a combate a incêndio e para o monitoramento, supressão e alívio de explosão de gases e/ou poeiras que devem ser incluídas no Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, inclusive os tipos de válvulas, dispersores, neutralizantes e dispositivos de alívio e outras instalações. Na elaboração do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, os Sistemas de segurança deverão ser dimensionados considerando as peculiaridades de cada local da edificação, instalação, e local de risco a ser protegido.					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X					
Saídas de Emergência	X					
Compartimentação Vertical	X					
Controle de Materiais de Acabamento	X					
Segurança Estrutural Contra Incêndio	X					
Plano de intervenção de incêndio	X					
Alarme manual	X					
Monitoramento de gases e poeiras	X					
Central de GLP	X					
SPDA	X					
Compartimentação Horizontal	X					
Iluminação de Emergência	X					
Brigada de Incêndio	X					
Sinalização de Emergência	X					
Extintores	X					
Hidrantes	X					

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2007

TABELA 29

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE - POR GRUPOS

Especificação da Irregularidade	Gradação da Infração
Inexistência de vias de escape para a população da edificação, instalação ou local de risco;	Leve
Deficiências nas instalações de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;	
Existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;	
Sistemas ou equipamentos instalados inadequadamente;	
Sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger;	
Serviços de manutenção, reparo ou instalação realizada por firmas ou por técnicos não credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades.	Média
Ausência do Certificado de Vitória Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar ou posse deste com prazo de validade vencido ou cassado;	
Obstrução de quaisquer componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;	
Ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;	
Vias de escape para a população da edificação ou instalação ou local de risco obstruídas ou deficientes;	
Ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança as vias de escape;	
edificação, instalação ou local de risco sem pessoal treinado para utilizar os sistemas de Prevenção e combate a incêndio e pânico;	
Propriedade pública ou privada de terra selvagem sem Processo de Prevenção Contra Incêndio Florestal	
Inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação, instalação ou local de risco;	
Inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;	
Falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;	Grave
Falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;	
Ausência de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;	
Ausência de um ou mais sistemas de proteção contra incêndio e pânico exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;	
Sistemas ou equipamentos sem comprovação dos órgãos competentes de certificação;	
Dificultar, impedir ou criar resistência à ação fiscalizadora do Corpo de Bombeiros Militar;	
Utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que tratam sobre a matéria;	
Armazenamento indevido de material inflamável e/ou produtos perigosos.	

TABELA 30

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE E CLASSE DE RISCO

Classes de Riscos	Percentual em Relação aos Valores Exigidos para Regularização		
	LEVE	MÉDIA	GRAVE
Baixo	100%	200%	300%
Médio	200%	300%	400%
Alto	300%	400%	500%
NOTA GENÉRICA			
a – O percentual em relação aos valores exigidos para regularização está relacionado a taxa de serviços de bombeiros (TSB) prevista no Código Tributário do Estado do Tocantins;			
b – Os casos reincidentes de infrações contidas na Tabela 29 implicará ao responsável o dobro da multa prevista nesta tabela.			

MENSAGEM N.º 20/2007

Palmas, 16 de abril de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 19/2007, acerca de alteração dos Anexos I e X da Lei 1.676, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre o efetivo e os subsídios da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

A medida ora proposta visa ampliar o efetivo da Polícia Militar atendendo necessidade premente das Companhias Independentes de Polícia Militar Ambiental – CIPAMA e de Operações Especiais – CIOE e ainda, à implantação da Polícia Rodoviária Estadual.

Ademais, o Poder Executivo na busca de cooperar com o Ministério Público, que é de função essencial à justiça, cria a função de Assessor Policial Militar junto ao Ministério Público, no intuito de colaborar com a atuação deste e em consequência, para com a sociedade.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 19/2007

Altera a Lei 1.676, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre o efetivo e subsídios da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos I e X da Lei 1.676, de 3 de abril de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI N.º 19/2007

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

POSTO/ATIVIDADE	QUANT.	
QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM:		
Comando Operacional	Coronel	16
	Tenente-Coronel	25
	Major	35
	Capitão	45
	Primeiro-Tenente	95
QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – QOA:		
Administração Militar	Major	5
	Capitão	25
	Primeiro-Tenente	70

QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS:		77
Médico	Coronel	1
	Tenente-Coronel	2
	Major	1
	Capitão	3
	Primeiro-Tenente	12
Cirurgião-Dentista	Tenente-Coronel	1
	Major	4
	Capitão	4
	Primeiro-Tenente	22
Médico Veterinário	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	3
Fisioterapeuta	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	3
Assistente Social	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	5
Psicólogo	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	8
Enfermeiro	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	3
QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS – QOE:		160
Assessorias em Geral	Major	5
	Capitão	62
	Primeiro-Tenente	80
Músico	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	4
Capelão	Capitão	1
	Primeiro-Tenente	7
QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM		4.600
Execução Operacional	Subtenente	100
	Primeiro-Sargento	500
	Cabo	800
	Soldado	3.200
QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS:		62
Técnico em Enfermagem	Subtenente	2
	Primeiro-Sargento	4
	Cabo	10
	Soldado	30
Técnico em Radiologia	Subtenente	1
	Primeiro-Sargento	2
	Cabo	5
	Soldado	8
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS - QPE:		178
Músico	Subtenente	8
	Primeiro-Sargento	100
	Cabo	30
	Soldado	40
TOTAL		5.393

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 19/2007

FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO, APOIO, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR,

QUANTITATIVOS E RESPECTIVOS SUBSÍDIOS

FUNÇÕES	QUANT.	POSTO / GRAD.	SUBSÍDIO
Subchefe do Estado Maior/Corregedor/ Ajudante-Geral e Comandante do QCG/ Diretor de Pessoal/Diretor do SIOP/Diretor Orçamento e Finanças/Diretor de Saúde e Promoção Social/Diretor de Ensino Instrução e Pesquisa/Assessor Parlamentar/Assessor da Secretaria de Segurança Pública/Assessor Policial Militar junto ao Tribunal de Justiça/ Assessor Policial Militar junto ao Ministério Público	12	Coronel	8.763,60
		Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.691,09
		Capitão	5.455,67
Chefe de Seção do Estado-Maior	6	Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.691,09
		Capitão	5.455,67
Assessor do Comandante-Geral/Assessor Jurídico/ Subdiretor do SIOP / Coordenador da Corregedoria/Chefe do Núcleo Controle Interno	7	Coronel	8.763,60
		Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.691,09
		Capitão	5.271,35
		Primeiro-Tenente	4.009,20
Coordenador Financeiro e Orçamentário / Coordenador do Controle Interno	6	Major	5.691,09
		Capitão	5.271,35
		Primeiro-Tenente	4.009,20
Chefe do Serviço de Saúde	1	Coronel	8.763,60
		Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.520,05
Chefe de Seção do Estado-Maior do CPC e CPI e Coordenador de Operações do SIOP	18	Major	5.348,98
		Capitão	5.116,52
		Primeiro-Tenente	4.009,20

Adjunto de Seções do Estado-Maior/ Adjunto da Assessoria de Informática e Telecomunicações	7	Major	5.348,98
		Capitão	5.116,52
		Primeiro-Tenente	4.009,20
Chefe da Assessoria Técnica de Informática e Telecomunicações – ATIT	1	Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.691,09
		Capitão	5.455,67
Chefe de Serviço de Assistência Social / Coordenador da Assessoria Técnica de Informática e Telecomunicações – ATIT	6	Major	5.348,98
		Capitão	5.087,04
		Primeiro-Tenente	4.009,20
		Subtenente	3.195,64
Chefe do Núcleo de Patrimônio	1	Major	5.348,98
		Capitão	5.087,04
		Primeiro-Tenente	4.009,20
Subchefe do Serviço de Saúde/ Coordenador do Serviço Odontológico	1	Tenente-Coronel	6.994,78
		Major	5.348,98
		Capitão	5.087,04
Mestre de Banda de Música	4	Primeiro-Tenente	4.009,20
		Subtenente	3.195,64
		Primeiro-Sargento	2.865,70
Secretário de Gabinete	3	Primeiro-Sargento	2.865,70
		Cabo	1.940,86
		Soldado	1.530,15
Mecânico e Lanterneiro	16	Subtenente	2.942,68
		Primeiro-Sargento	2.621,18
		Cabo	1.940,86
		Soldado	1.530,15

MENSAGEM N.º 21/2007

Palmas, 18 de abril de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 20/2007, sobre alteração das Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS.

A presente proposição visa a adequação das normas da fiscalização estadual às mudanças nos fatos em que se verificam incidências tributárias, por meio das seguintes alterações:

I – a alínea “g” do inciso I do art. 27 da Lei 1.287/2001 passa a vigorar com a redação “perfumes e águas-de-colônia”, ou seja, independente de código da NBM/NCM, as empresas do ramo devem submeter seus produtos a tributação devida, tributação esta que contribui para com a arrecadação estadual;

II – no Anexo I da Lei 1.287/2001, a inclusão do termo “aparelhos celulares”, justificada pelo fato de esses produtos agora estarem sujeitos ao regime de substituição tributária, por meio do Convênio ICMS 135/06;

III – ao Anexo IV da Lei 1.287/2001 é acrescentado o item 3.3.26, prevendo o valor da taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos públicos da Escola Técnica de Saúde;

IV – ao art. 1º da Lei 1.303/02 é acrescentado o inciso V, incluindo todas as bebidas quentes, vinhos e sidras, já que estas foram inseridas no Regime de Substituição Tributária e a exemplo das operações com aguardente, a base de cálculo do ICMS sobre essas deve ser reduzida e chegar a 17 %, tratando-se de uma redução significativa, uma vez que a incidente hoje é de 25%;

V – ao art. 2º da Lei 1.303/02, é acrescentado o inciso V, concedendo benefício fiscal de isenção nas operações internas com a produção hortifrutigranjeira especificada, incluindo-se

tanto a nacional e a importada, que atualmente são tributadas normalmente, inclusive sob o Regime de Substituição Tributária, sendo a justificativa para tal medida o crescente interesse de investidores hortifrutigranjeiros na produção em terras tocantinenses;

VI – prorrogação dos benefícios da isenção da TSE na emissão de notas fiscais avulsas para as remessas de soja *in natura*, contemplada pela Lei 1.680, de 18 de abril de 2006, prevendo sua incidência somente nas remessas não-tributáveis.

Assim, diante de tais justificativas, as sugestões devem adequar o contexto em que estão inseridas as operações tributárias no Estado e, principalmente, fomentar a economia do nosso promissor Tocantins.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 20/2007

Altera as Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

I –

g) perfumes e águas-de-colônia;

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 1.287/01 passa a vigorar acrescido do item 20, conforme o Anexo I a esta Lei.

Art. 3º É acrescentado o item 3.3.26 ao Anexo IV da Lei 1.287/01, na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º O §1º do art. 1º e o art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de inciso V, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§1º.....

.....

V – 17% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização – NCM/SH, observado o § 6º deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 2º.....

.....

V – batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel”.

.....”(NR)

Art. 5º É isenta a Taxa de Serviços Estaduais – TSE, a que se refere o Anexo IV, item 4.6, da Lei 1.287/01, na emissão de notas fiscais relativas às operações não-tributáveis com soja *in natura*, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º É revogado o item 8 do Anexo I da Lei 1.287/01.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI N.º 20/2007.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
20	Aparelhos Celulares
20.1	Terminais portáteis de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2022
20.2	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis - classificação fiscal 8525.2024
20.3	Outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2029
..... (NR)

ANEXO IAO PROJETO DE LEI N.º 20/2007

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
3.3.26	Inscrição em Concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00
.....”(NR)

MENSAGEM N.º 22/2007

Palmas, 23 de abril de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 21/2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

A proposta que se apresenta objetiva adequar a legislação acerca do referido Conselho, dispondo sobre sua organização e funcionamento, a fim de condicionar favoravelmente a sua atuação.

Ademais, trata-se de órgão superior de grande importância para a defesa do meio ambiente, pois está ligado diretamente ao desenvolvimento, acompanhamento e implementação da política ambiental do Estado.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 21/2007

Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, criado pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, denominado Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA/TO, conforme a Lei 791, de 22 de novembro de 1995, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O COEMA/TO é órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e possui as seguintes competências:

I – analisar propostas de modificação da Política Ambiental do Estado do Tocantins, acompanhar sua respectiva implementação e propor reorientação quando necessária;

II – definir áreas prioritárias de ação, com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental;

III – definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações ecológicas e ambientais;

IV – decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

V – deliberar, por iniciativa do NATURATINS, sobre o encaminhamento das propostas de perda ou restrição de benefícios fiscais do Estado;

VI – homologar acordos sobre substituição de pena pecuniária em prestação de serviços de natureza sócio-ambiental na conformidade do regulamento;

VII – incentivar a criação e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – acompanhar a implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, sugerindo inclusive a criação e reclassificação de unidades de conservação;

IX – propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental e de projetos voltados para o desenvolvimento sustentável;

X – acompanhar o planejamento e estabelecimento de diretrizes para ações de fiscalização desenvolvidas pelo NATURATINS;

XI – aprovar:

a) os zoneamentos ambientais e o calendário da pesca estadual;

b) normas pertinentes ao licenciamento ambiental e à proteção, à conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive a classificação das atividades por porte e potencial poluidor;

XII – promover a:

a) divulgação de seus trabalhos;

b) integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XIII – opinar sobre matéria em tramitação no NATURATINS, quando solicitado;

XIV – expedir resoluções, proposições, moções e recomendações, a fim de promover a Política Estadual de Meio Ambiente;

XV – alterar seu regimento interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Compõem o COEMA/TO:

I – o Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;

II – o Presidente do NATURATINS;

III – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário-Executivo;

IV – um Prefeito e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM, de Município que possua órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente;

V – um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. da Ciência e Tecnologia;

3. da Educação e Cultura;

4. de Indústria e Comércio;

5. da Infra-Estrutura;

6. do Planejamento;

7. da Saúde;

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

c) da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

d) da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;

e) do Ministério Público Estadual;

f) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

g) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

h) de comunidade científica;

i) de comunidade indígena;

j) de instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

k) da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET;

l) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;

m) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;

n) da Federação do Comércio do Estado do Tocantins;

o) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA-TO;

p) de organizações não-governamentais que atuem na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do NATURATINS.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes do COEMA/TO são indicados pelos órgãos, entidades públicas e privadas a que representam e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 anos, permitida somente uma recondução.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos I e II deste artigo possuem natureza de natos e não são incluídos no disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A função de membro do COEMA é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

Art. 4º Para o funcionamento, o COEMA/TO organiza-se em:

I – Presidência;

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário;

II – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo são estabelecidas em regimento próprio, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento, observadas as contidas nesta Lei.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do COEMA/TO.

Art. 6º O COEMA/TO reúne-se em caráter ordinário a cada três meses, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital, sempre que razões superiores o exigirem ou por decisão do Presidente do Conselho.

§ 3º O COEMA/TO reúne-se em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no COEMA/TO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 23/2007

Palmas, 23 de abril de 2007.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 22/2007, que trata da concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.

A presente proposta objetiva conceder tratamento diferenciado aos atacadistas de medicamentos que estejam instalados no Estado, a fim de se proporcionar condições de competitividade ao segmento, uma vez que nossas empresas têm sido preteridas diante de estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação que já recebem, há muito, benefícios fiscais significantes.

Dessa forma, os benefícios concedidos darão equilíbrio ao mercado interno, já que o novo contexto conduzirá a um crescente desestímulo quanto à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, elevando assim, os números da arrecadação estadual.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 22/2007

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos:

I – apropriar-se de crédito fiscal presumido, nos seguintes percentuais:

a) 14% nas operações internas;

b) 11% nas operações interestaduais;

II – reduzir a base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2%;

III – isentar do ICMS as vendas internas de mercadorias destinadas a órgãos públicos.

§ 1º O crédito fiscal presumido previsto no inciso I deste artigo é aplicado, nas saídas das mercadorias, sobre o valor da base de cálculo do ICMS-Normal.

§ 2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo pode ser diferido para até o segundo mês posterior ao desembaraço aduaneiro.

§ 3º A opção pelo crédito presumido prevista nesta Lei implica em renúncia a todos os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa.

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária é:

I – o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, de 80%, para os medicamentos genéricos e similares;

II – o somatório do valor constante do documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento, e ainda do valor adicionado correspondente ao percentual de 42,85% aplicado

sobre as parcelas anteriores, para os demais medicamentos.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o inciso II não pode ser inferior ao preço final, oferecido a consumidor final, sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.

§ 2º A substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às transferências para outros estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade recai sobre aquele que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 3º Na hipótese da entrada de mercadoria em que o ICMS tenha sido retido anteriormente, o estabelecimento beneficiário desta Lei faz jus ao ressarcimento de 56% do imposto comprovadamente recolhido.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre preferencialmente sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com ICMS normal e substituição tributária.

§ 2º O estabelecimento que fizer jus ao crédito pode aproveitá-lo em sua escrita fiscal sem a necessidade de autorização, devendo manter os documentos probantes à disposição do Fisco.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei:

I – depende da aprovação do projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II – é formalizado por meio de Contrato firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria de Indústria e Comércio e a Secretaria da Fazenda;

III – exclui a apropriação de quaisquer outros créditos referentes à operação ou prestação anterior, exceto os:

a) mantidos nas saídas para exportação;

b) previstos no inciso I do art. 1º desta Lei;

c) relativos ao Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004;

IV – é destinado ao contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO;

b) ser estabelecido no território do Estado;

c) não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, exceto os parcelados;

d) manter nível de comercialização para o consumidor final, inferior a 5% do faturamento total, excluídos a venda a consumidor final pessoa jurídica;

V – obriga os estabelecimentos atacadistas a enviarem mensalmente à Secretaria da Fazenda arquivo magnético contendo informações acerca das operações praticadas.

Art. 5º Ao contribuinte beneficiário desta Lei é vedado acumular benefícios fiscais relativos ao mesmo fato gerador previsto em outras normas tributárias.

Art. 6º O beneficiário desta Lei recolhe ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, a título de contribuição para

custeio, o equivalente a 0,3% aplicado sobre o valor do faturamento mensal.

§ 1º A contribuição de custeio incide somente sobre o faturamento beneficiado por esta Lei.

§ 2º A data para o recolhimento da contribuição de custeio é até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato que originou a obrigação.

§ 3º Após a data do vencimento, incidem juros de 1% ao mês e multa moratória de 15%.

Art. 7º Perde o incentivo o beneficiário que:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II – recolher o imposto declarado fora dos prazos legais;

III – estiver em mora no cumprimento de qualquer obrigação acessória definida na legislação tributária;

IV – efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios desta Lei;

V – deixar de recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo baixa o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 28/2007

Denomina a ponte que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominada LEONCIO DE SOUSA MIRANDA, a ponte no Rio Tocantins, ligando os municípios de Tupirama e Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de abril de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Presidente

JUSTIFICATIVA

LEONCIO DE SOUZA MIRANDA, natural de Lizarda, Estado do Tocantins, fundador e prefeito de Tupirama, fiscal do Estado de Goiás e também comerciante.

Durante seus 78 anos de vida, representou a mais expressiva liderança política daquela localidade, mantendo, ao longo de sua vida, uma conduta honrada e irretocável de homem público.

Resistiu com bravura, juntamente com outros moradores de Tupirama, a uma enchente de grandes proporções ocorrida em 1980, quando diversas residências foram invadidas pelas águas do Rio Tocantins e destruídas pelas chuvas. Liderou os mais

importantes movimentos pela luta da emancipação política de Tupirama, fato que se consolidou somente em 1.994, através da Lei nº. 677, sancionada pelo então Governador Moisés Avelino.

Portanto, nada mais justo que agradecer a memória de Leôncio de Souza Miranda com esta honraria.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de abril de 2007.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31/2007

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao jornalista Salomão Wenceslau Rodrigues de Carvalho, e dá outras providências.

A **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao jornalista Salomão Wenceslau Rodrigues de Carvalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Plenário Deputado Antonio Pesconi, 18 de abril de 2007.

ANGELOAGNOLIN
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conceder cidadania é sem sombra de dúvida a maneira mais sensata, é o gesto que melhor simboliza o mais nobre de todas os sentimentos que é o sentimento de gratidão.

A história de luta e perseverança de um jornalista que tanto contribuiu para consolidar a comunicação no Tocantins, ao mesmo tempo em que também colaborava, de forma valorosa e incansável, para o desenvolvimento sócio, político e econômico do nosso estado, é a principal justificativa para reconhecermos o jornalista SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO como legítimo Cidadão Tocantinense.

Durante 19 anos interruptos o “O Jornal”, dirigido pelo jornalista Salomão, se transformou no porta-voz da vida de um povo e de um estado que mudou os rumos da economia nacional. Durante 19 anos o “O Jornal” foi, literalmente, os olhos e a boca de uma gente que precisava de um representante que pudesse entender suas necessidades e fosse ouvido de forma séria.

Ao longo desses 19 anos, nunca deixando de lado sua máquina Olivetti, e agora já na internet, os “dois dedos de prosa” (sua marca indelével) viajaram pelas histórias do Tocantins, retratando cada fato, cada ação dos homens e mulheres que fazem do Tocantins sua história de vida. Sempre cobrando das autoridades uma vida melhor para o tocantinense, sem medo, imparcial, incansável, inimitável.

Nas rodas de viola ou em papos informais com amigos, sempre deixa claro seu amor incondicional por Palmas, a Capital que viu nascer e ajudou a criar, juntamente com milhares de irmãos que dividem o mesmo sentimento de gratidão por esta cidade que acolheu a todos, indiscriminadamente.

Pelas constantes provas de amor ao Tocantins, e por sua indiscutível contribuição para o seu desenvolvimento, é que, oficialmente, consideramos SALOMÃO WENCESLAU

RODRIGUES DE CARVALHO Cidadão Tocantinense. Porque de fato e de direito ele já o é há muito tempo.

Por estas e outras razões é que solicito a aprovação dos demais Pares.

Sala do Plenário Deputado Antonio Pesconi, 18 de abril de 2007.

ANGELOAGNOLIN
Deputado Estadual

PRONUNCIAMENTO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO CÉSAR HALUM NA 41.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6.ª LEGISLATURA DO DIA 24/04/07.

O SR. CÉSAR HALUM – (DEM. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, nobres Parlamentares, distintos companheiros e amigos que ocupam a tribuna de honra e a galeria desta Casa, imprensa, servidores desta Casa, ocupamos a tribuna, hoje, para tratarmos de um assunto que se refere a um Requerimento que foi apresentado por nós nesta Casa, na quinta-feira passada, e subscrito pelo nobre Deputado Valuar Barros. Não apresentamos esse Requerimento em regime de urgência, porque entendemos que a urgência é para se impedir algum fato catastrófico que pode vir a ocorrer ou algum fato que possa colocar em risco a vida de pessoas ou para atender a alguma emergência. Trata-se de um Requerimento extremamente importante para a cidade de Araguaína, mas não foi apresentado como de urgência, devido à explicação.

Não sabemos qual será o dia em que esse Requerimento entrará na Ordem do Dia, mas queremos tratar dele agora; ele solicita ao Governo do Estado do Tocantins que se crie uma Patrulha Rodoviária para realizar, com urgência, um SOS na cidade de Araguaína.

A cidade de Araguaína atravessa momentos de muitas dificuldades. As ruas principais da cidade estão intrafegáveis. No centro de Araguaína, andar de bicicleta é difícil, existem até pessoas fazendo piadinhas, dizendo que existe tanto buraco nas ruas de Araguaína que existe buraco nas calçadas esperando uma vaga para entrar na rua porque não há mais espaço para buraco.

Os bairros de Araguaína estão em uma situação catastrófica, a maioria deles está com as ruas interditadas ao tráfego. Se alguém adoecer e for preciso um carro do SAMU ir a um bairro de Araguaína buscar um doente, este corre risco de vida.

Sabemos que a Prefeitura de Araguaína tem as suas dificuldades. Uma cidade que tem uma arrecadação acima de 5 milhões e 500 mil reais por mês, que, no ano passado, recebeu emendas da Bancada Federal no valor de 11 milhões de reais, e mesmo assim passa por uma dificuldade desse tamanho.

É difícil entender o porquê, mas nós queremos dizer que a Bancada que representa Araguaína, aliada ao Governo, aqui representada por mim e pelo Deputado Valuar Barros, está empenhada no sentido de que o Governo do Estado venha socorrer a cidade de Araguaína. E não temos dúvida nenhuma de que o Governador Marcelo Miranda autorizará esse SOS porque ele nunca faltou com aquela cidade, como também nunca faltou com o povo tocantinense. Fica aqui registrado o nosso apelo.

Essa história de que Araguaína está mal, está esburacada porque não tem o apoio do Governo não é verdade, e cabe à

administração municipal cuidar das suas ruas e avenidas, cabe ao Estado cuidar das rodovias estaduais. Mas por saber que a maioria das prefeituras do nosso Estado não possui sequer maquinaria para manutenção das ruas, estão todas em dificuldades financeiras, o Estado tem feito programas rodoviários com os municípios, todos os anos, e, em especial, com a cidade de Araguaína. E este ano, tenho certeza de que este nosso Requerimento será atendido, até porque leva consigo também o apoio do maior líder político de Araguaína no momento, o Deputado Valuar Barros, Deputado Estadual eleito com expressiva votação naquela cidade e que tem uma responsabilidade muito grande com Araguaína. Já foi vice-prefeito de Araguaína por dois mandatos e, portanto, tem uma grande preocupação com aquele município.

Fica aqui registrado, Sr. Presidente, a nossa preocupação com a cidade de Araguaína, o nosso apelo ao Governador Marcelo Miranda para que socorra aquela cidade, porque os araguainenses não podem pagar um preço tão alto. A cidade de Araguaína é uma cidade de difícil administração, já tive a oportunidade de ser gestor de Araguaína por algum tempo e sei que é uma cidade que tem um relevo complicado, que tem um

solo muito frágil e que se danifica muito no período chuvoso, mas que é preciso também que o gestor faça a manutenção das vias públicas no período de seca.

Em Araguaína, nunca se aproveitou a seca para dar a manutenção adequada aos seus bairros. Esperamos que isso sirva como exemplo para que Araguaína não passe mais por esses vexames.

Hoje, quando acordei, assistindo ao Bom Dia Tocantins, vi...

O SR. PRESIDENTE (Carlos Henrique Gaguim) – O senhor dispõe de dois minutos, nobre Deputado.

O SR. CÉSAR HALUM – Muito obrigado, Sr. Presidente.

E vi, assistindo ao Jornal Bom Dia Tocantins, uma reportagem mostrando a situação em que se encontra Araguaína, a qual me estimulou muito a vir hoje a esta tribuna fazer esta solicitação e pedir ao Sr. Presidente que inclua na Ordem do Dia, o mais rápido possível, este Requerimento, para que o Governador Marcelo Miranda possa se posicionar sobre este socorro à nossa querida Araguaína.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
 Angelo Agnolin – PFL
 Cacildo Vasconcelos - PP
 Carlos Henrique Gaguim – PMDB
 César Halum – PFL
 Dr. Zé Viana - PSC
 Eduardo do Dertins – PPS
 Eli Borges – PMDB
 Fábio Martins – PDT
 Fabion Gomes – PR
 Iderval Silva – PMDB
 José Geraldo – PTB

Josi Nunes – PMDB
 Júnior Coimbra – PMDB
 Luana Ribeiro – PR
 Manoel Queiroz - PT
 Marcello Lelis - PV
 Paulo Roberto - PFL
 Raimundo Moreira – PSDB
 Raimundo Palito – PP
 Sandoval Cardoso - PMDB
 Solange Duailibe – PT
 Stalin Bucar - PSDB
 Valuar Barros – PFL

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Paulo Roberto
 1º Vice-Líder: Deputado Júnior Coimbra
 2º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira
 Vice-Líder: Deputado Raimundo Palito

BLOCO – PFL

Líder: Deputado Angelo Agnolin
 Vice-Líder: Deputado Félix Valuar Barros

BLOCO – PR/PSC/PV

Líder: Deputado Amélio Cayres
 Vice-Líder: Deputado Marcello Lelis

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe
 Vice-Líder: Deputado Eduardo do Dertins

BLOCO – PMDB

Líder: Deputado Eli Borges
 Vice-Líder: Deputada Josi Nunes



Tocantins

Cidadania e Progresso!